

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS IV

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Antonio de Faria Martos; Marcos Leite Garcia; José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-577-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS IV

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas IV, realizado no âmbito do IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, ocorrido de 22 a 26 de junho de 2026, , reafirmou a relevância do debate científico acerca da efetividade dos direitos fundamentais e do papel das políticas públicas como instrumentos de concretização das promessas constitucionais. O elevado nível das pesquisas apresentadas evidencia a consolidação do CONPEDI como o principal espaço de difusão da produção científica dos Programas de Pós-Graduação em Direito, promovendo o intercâmbio de ideias e o fortalecimento da pesquisa jurídica nacional.

Nesta edição, os trabalhos apresentados abordaram múltiplas dimensões das políticas públicas, envolvendo governança, participação democrática, judicialização, proteção de grupos vulneráveis, direitos socioambientais, educação, saúde, responsabilidade estatal e desenho institucional, demonstrando a riqueza temática e metodológica das pesquisas desenvolvidas no país.

Gabriela de Souza Bastos Silva inaugura a coletânea com o artigo “Entre a Norma e a Implementação: Uma Análise a partir do Neoinstitucionalismo Sociológico-Organizacional sobre o Papel das Políticas Públicas na Concretização dos Direitos Fundamentais”, no qual analisa a influência das instituições na efetivação dos direitos fundamentais por meio das políticas públicas.

Marcelo Nascimento Bessa, Elcemara Aparecida Zielinski e Tuani Josefa Wichinheski apresentam “Democracia Digital e Deficiência: O Dever de Acessibilidade nas Plataformas de Participação Cidadã”, examinando a acessibilidade digital como requisito para a

Motivadas e Planejadas”, trabalho dedicado aos limites e possibilidades da atuação judicial na formulação e no controle das políticas públicas.

Juliana de Souza Barros e Maria Pia Lahr apresentam “O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero como Política Judiciária no Brasil: O Papel do CNJ na Democratização da Justiça”, destacando a atuação institucional do Conselho Nacional de Justiça na promoção da igualdade de gênero.

Maria Eduarda dos Santos Miranda desenvolve o artigo “A Judicialização de Políticas Públicas e a Análise da Distribuição do Ônus da Prova em Ações Estruturais”, abordando a distribuição dinâmica do ônus probatório como instrumento de efetividade nas ações estruturais.

Jardel Gonçalves e Alexandra da Silva Amaral apresentam “O Papel dos Conselhos de Usuários nas Políticas Públicas: Análise a partir do Quadro de Referência da Política Nacional de Defesa do Usuário do Serviço Público”, ressaltando a importância dos mecanismos participativos para o aperfeiçoamento da administração pública.

Alexandre Antonio Bruno da Silva e Sandra Ferreira de Souza contribuem com “Políticas Públicas e Sistema Socioeducativo no Ceará: Implementação, Capacidade Estatal e Desafios à Efetivação da Proteção Integral”, examinando os desafios institucionais para a implementação das políticas socioeducativas.

Gabriela de Souza Bastos Silva apresenta “Proteção Ambiental à Espera de Sentença: A Judicialização de Políticas Públicas e a Atuação do Judiciário na Defesa dos Direitos Socioambientais”, refletindo sobre o papel do Poder Judiciário na tutela dos direitos ambientais e na implementação das políticas públicas correspondentes.

Nicole Castro dos Santos e Daniele Maghelly Menezes Moreira são autoras de “A Política

Érica Maia Campelo Arruda, Solange Ferreira de Moura e Raquel das Neves Silva Neves Silva apresentam “Saúde Mental no Trabalho e a NR-1: A Gestão dos Riscos Psicossociais como Instrumento de Efetivação dos Direitos Humanos das Mulheres no Ambiente Laboral”, abordando a proteção da saúde mental como componente essencial das políticas públicas de trabalho.

Maria Eduarda dos Santos Miranda e Fabiana Curty Herculano contribuem com “Justiça Socioambiental e Direitos Territoriais: Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara versus Brasil e a Difusão de Políticas Públicas”, examinando a proteção dos direitos territoriais sob a ótica da jurisprudência internacional.

Miriam Yanikian e Leonardo Mattietto apresentam “Políticas Públicas, Dever de Proteção e Omissão Estatal: O Nexo de Causalidade na Responsabilidade Estatal por Danos Empresariais”, discutindo os fundamentos da responsabilidade estatal diante da insuficiência das políticas públicas de proteção.

Alexandre Antonio Bruno da Silva e Sandra Ferreira de Souza são autores de “Direitos Fundamentais, Interseccionalidade e Políticas Públicas: Universalidade Seletiva, Colonialidade e Desenho Institucional da Desigualdade”, pesquisa que analisa os desafios da igualdade material e da proteção de grupos historicamente vulnerabilizados.

Miriam Yanikian apresenta “Legitimidade Discursiva, Dever de Proteção e Eficácia Horizontal: A Construção da Agenda de Direitos Humanos e Empresas no Brasil”, investigando a evolução da agenda de direitos humanos e empresas sob a perspectiva do dever estatal de proteção.

Encerrando a coletânea, Daniele Maghelly Menezes Moreira e Nicole Castro dos Santos apresentam “As Mídias Sociais na Formação da Agenda e no Controle de Políticas Públicas de Proteção Infantojuvenil em Ambiente Digital: Uma Análise da Lei FELCA sob o Modelo

jurídica, da pós-graduação em Direito e da cooperação científica entre pesquisadores e instituições.

Prof. Dr. José Antonio de Faria Martos

Faculdade de Direito de Franca – FDF.

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia

Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto

Universidade Federal de Goiás – UFG

O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA RECONFIGURAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: DEFERÊNCIA JUDICIAL ÀS ESCOLHAS MOTIVADAS E PLANEJADAS

THE ROLE OF THE JUDICIARY IN THE RECONFIGURATION OF PUBLIC POLICIES: JUDICIAL DEFERENCE TO MOTIVATED AND PLANNED CHOICES

Alexandra Da Silva Amaral ¹
Leonardo Soares Madeira Iorio Ribeiro

Resumo

O presente artigo examina o papel do Poder Judiciário na reconfiguração das políticas públicas à luz do princípio democrático, da separação funcional de poderes e das transformações contemporâneas do Direito Administrativo. Parte-se da premissa de que a intervenção judicial nas escolhas políticas da Administração não constitui fenômeno em si ilegítimo, especialmente diante da centralidade dos direitos fundamentais e da crescente judicialização das demandas sociais. Sustenta-se, contudo, que tal intervenção encontra limites jurídicos e institucionais precisos quando as escolhas administrativas são motivadas, planejadas, transparentes e abertas à participação social qualificada. A partir do estudo do processo decisório administrativo, da consensualidade como elemento de legitimidade democrática e do conceito pluridimensional de interesse público, defende-se que o Poder Judiciário deve exercer deferência às decisões políticas que atendam a esses requisitos, reservando sua atuação corretiva para hipóteses de déficit de racionalidade, exclusão participativa, desvio de finalidade ou violação de direitos fundamentais. O trabalho utiliza o método crítico-dialético, com base em fontes doutrinárias nacionais e estrangeiras, buscando contribuir para o debate sobre capacidades institucionais, controle jurisdicional e legitimidade democrática na formulação e implementação de políticas públicas.

Palavras-chave: Judiciário, Políticas públicas, Deferência judicial, Processo decisório, Legitimidade

Abstract/Resumen/Résumé

multidimensional concept of public interest, it is argued that the Judiciary should exercise deference to political decisions that meet these requirements, reserving its intervention for cases of rationality deficit, participatory exclusion or violation of fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judiciary, Public policies, Judicial deference, Decision-making process, Legitimacy

INTRODUÇÃO

Hannah Arendt, em ensaio intitulado "A mentira na política", no qual analisa o processo norte-americano de tomada de decisões sobre a política vietnamita — revelado pelos chamados Documentos do Pentágono, publicados pelo New York Times em junho de 1971 —, alerta para um dos grandes males da burocracia: a desfatualização. A expressão procura enfatizar a não relação entre os fatos e a decisão estatal e, em consequência, o afastamento da realidade que caracteriza o modelo burocrático (ARENDT, 2017, p. 27).

A atualidade do diagnóstico empreendido pela referida autora, sintetizada na expressão desfatualização, justifica sua aproximação com os dramas e dilemas da Administração Pública contemporânea — e, de modo particular, com a construção, implementação e avaliação das políticas públicas. Políticas públicas que não se ancoram nos fatos, que ignoram seu legado histórico ou que se fecham à avaliação de seus resultados reais incorrem, precisamente, naquele risco que Arendt identificou no governo norte-americano dos anos 1960: a substituição da realidade por uma imagem construída de si mesma.

O presente trabalho tem como objeto a dimensão temporal e prospectiva das políticas públicas. Seu objetivo é demonstrar que a legitimidade das políticas públicas não se esgota na conformação jurídica do ato que as institui, mas se estende ao longo do tempo, exigindo continuidade fundamentada com o passado, conexão real com o presente e mecanismos prospectivos de avaliação e adaptação voltados ao futuro.

O problema de pesquisa que orienta a investigação é: quais os atributos temporais que o processo decisório de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas deve possuir para que sejam legítimas? A hipótese central é que a temporalidade das políticas públicas — sua inscrição simultânea no passado, no presente e no futuro — é um requisito de legitimidade que se expõe a riscos precisos de desfatualização em cada uma dessas dimensões.

O método aplicado é o crítico-dialético, a partir de fontes doutrinárias nacionais e estrangeiras. O trabalho estrutura-se em cinco partes: a primeira examina as transformações do Estado pós-moderno e a complexidade do cenário em que se produzem as políticas públicas; a segunda desenvolve o conceito de desfatualização e sua aproximação com o princípio da realidade no direito administrativo; a terceira analisa a temporalidade das políticas públicas em

suas três dimensões; a quarta examina os atributos do processo decisório que asseguram a dimensão prospectiva; e a sexta apresenta as conclusões.

O Estado Democrático se desenvolve em uma sociedade plural e multifacetada, cuja tomada de decisão, não raro, parece não atender aos casos particulares e onde a ação estatal é vista com profunda suspeita e alienação. A Administração Pública precisa expor razões transparentes e contemporâneas em substituição a antigos mitos, compatíveis com a realidade e de forma dinâmica, a partir de uma dimensão prospectiva.

2 TRANSFORMAÇÕES DO ESTADO PÓS-MODERNO E A COMPLEXIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

2.1 Da modernidade à pós-modernidade: a incerteza como condição do agir estatal

O modelo de Estado de Direito que surge após a Revolução Francesa, no final do século XVIII e início do século XIX, representa uma resposta ao absolutismo, procurando limitar o poder do soberano, pautado nos pilares da legalidade e da separação de poderes.

A afirmação dos direitos individuais impulsionou a luta por direitos religiosos a partir da reforma protestante do século XVI e deu azo ao constitucionalismo liberal com preocupação em manter um perfil de Estado de abstenção, possibilitando ao cidadão o exercício livre de sua liberdade (CHEVALLIER, 2009, p. 14).

A mudança de perfil do modelo de Estado retoma com a onda positivista, que procurou desenvolver uma teoria jurídica apartada de ideologia, a emprestar ao Direito características de verdadeira ciência, com objetividade e exatidão. O positivismo encontra na necessidade de segurança jurídica seu maior fundamento, especialmente se considerado o período pós-guerra e o clamor por maior estabilidade na ordem jurídica.

A redução do papel da filosofia à análise lógica da linguagem acabou por fomentar a distinção entre teoria e prática e a uma autossuficiência dos enunciados jurídicos, que, sob o manto da legalidade estrita, deram ensejo a regimes autoritários (STRECK, 2016, p. 18-22).

Acresça-se a esse cenário as mazelas deixadas pelas duas Grandes Guerras mundiais, a demandar, portanto, novas mudanças. Surge a necessidade de um modelo que ofereça respostas aos pleitos de saúde, seguridade e direitos do trabalhador.

Ademais, o positivismo e o ideal de objetividade e neutralidade deram ensejo a desmandos e a governos caprichosos, com sério desgaste para o modelo liberal. A nova realidade demandou uma Administração Pública mais presente, preocupada em garantir um processo de decisão pública que fosse justo e efetivo (HABERMAS, 2014, p. 484-485).

O Estado de bem-estar social procura, então, oferecer respostas com novos paradigmas que atendam aos reclamos sociais. O movimento do constitucionalismo e o modelo do Estado Democrático de Direito coadunam-se com esse momento histórico, revelando a necessidade de fundamentação das decisões, de mecanismos de controle e de proximidade com a ética.

O Estado, antes garantidor da liberdade individual, passa a existir para atender ao bem comum e para a satisfação dos direitos fundamentais de segunda geração, com escopo na garantia dos direitos econômico-sociais. Antes absenteísta, passa a ser de atuação positiva, com o dever de tornar efetivos os direitos fundamentais (GRINOVER, 2008, p. 1).

Ocorre, porém, que esse modelo de Estado deu ensejo à larga produção legislativa, culminando na crise do Estado legislador, com a produção muitas vezes precipitada de leis, cujas contradições e lacunas propiciaram inúmeros conflitos e escolhas públicas desconectadas da realidade social.

A nova realidade demandou uma atuação mais presente do Judiciário que, a seu turno, não se mostrou preparado para enfrentar o aumento da massa litigiosa e exercer com eficiência sua função de controle da atividade administrativa. O aparato burocrático, custoso e ineficiente, revelou sua incapacidade de responder à complexidade das demandas sociais emergentes.

Com efeito, o ciclo de mudanças prossegue na busca de maior eficiência do aparato estatal, a perseguir o modelo regulador, com redução do papel do Estado e especial enfoque para o fomento e as parcerias com a sociedade civil.

De igual maneira, antigas concepções sobre a atuação administrativa não mais se sustentam, na medida em que a ideia de uma Administração Pública detentora exclusiva de todas as respostas mostra-se avessa aos princípios constitucionais de justiça, de efetividade dos direitos fundamentais e de abertura democrática ao pluralismo (MOREIRA NETO, 2016, p. 99-104).

A retrotopia, na lição de Thomas More, a utopia do passado, repousa na ideia de um topos territorialmente soberano, com a crença de um mínimo aceitável de estabilidade e a

reabilitação do modelo tribal de comunidade (BAUMAN, 2017, p. 13-14), revela, em chave sintomática, o fracasso das políticas públicas em produzir continuidade e confiança.

Quando o presente não oferece perspectiva de futuro, as sociedades buscam refúgio em versões idealizadas do que existia antes. Esse diagnóstico aponta, diretamente, para a responsabilidade das políticas públicas em construir a dimensão prospectiva que a realidade contemporânea exige.

2.2 O Estado pós-moderno e os desafios da ação pública

A compreensão das mudanças pelas quais o modelo de Estado vem passando é indispensável para entender o cenário em que se produzem as políticas públicas contemporâneas.

As transformações do perfil do Estado, do liberal ao social, do burocrático ao regulador, importaram correspondente transformação na natureza das escolhas administrativas: de decisões unilaterais e formalmente vinculadas à lei, para processos complexos, participativos e orientados por resultados. Esse deslocamento é o pano de fundo sobre o qual a dimensão temporal das políticas públicas precisa ser compreendida.

O desafio que se desponta na atualidade exigirá uma atividade estatal apta a encontrar soluções dialogadas, em um processo decisório aberto, mais próximo da realidade. A Administração Pública contemporânea, desafiada pelo avanço nas áreas da tecnologia e da informática, milita em seara de constante ameaça de afastamento dos desafios que se colocam na atualidade.

Em tempos de interesse público plural, o aparelho estatal conta com uma burocracia com agentes aprisionados a um universo protocolar, quando as questões a que são chamados a responder pertencem ao mundo informal regido por códigos próprios.

As políticas públicas não são produtos acabados que emergem de uma deliberação única e definitiva. São processos complexos, contínuos e sujeitos a pressões contraditórias ao longo do tempo. Reconhecer essa natureza processual é o primeiro passo para compreender que a legitimidade das políticas públicas não se firma no instante de sua criação, mas se reconstrói permanentemente ao longo de seu ciclo de vida, compreendendo não só a decisão de edição do ato normativo que a configura, mas também as ações subsequentes de implementação, *enforcement* e avaliação (VALLE, 2008, p. 3).

Para enfrentar essa complexidade, o Direito Administrativo precisa ser examinado a partir de três dimensões simultâneas: a jurídica, que delimita a ação governamental e protege liberdades individuais; a gerencial, que busca eficiência na entrega de benefícios coletivos; e a política, que diz respeito às escolhas feitas com liberdade explícita ou resultante da indeterminação normativa.

Tudo converge para um cenário que exige o debate sobre a legitimidade das opções administrativas a partir de dois eixos: a aderência aos desejos das pessoas e a transparência dos processos decisórios (JORDÃO, 2019, p. 24-26). É nessa terceira dimensão que reside o cerne da discussão sobre a legitimidade temporal das políticas públicas.

3 DESFATUALIZAÇÃO E O PRINCÍPIO DA REALIDADE: APROXIMAÇÃO NECESSÁRIA COM POLÍTICAS PÚBLICAS

3.1 O conceito de desfatualização em Hannah Arendt

Os conceitos estabelecidos no texto "A Mentira na Política", de Hannah Arendt, oferecem espaço para ampla reflexão sobre o papel do Estado nas sociedades contemporâneas e, em especial, sobre os desafios do processo de tomada de decisão da Administração Pública no enfrentamento das demandas da sociedade contemporânea.

Trata-se de um texto descritivo das estratégias realizadas pelo governo norte-americano para mentir sistematicamente sobre vários elementos da Guerra do Vietnã, ocorrida entre 1955 e 1975. Arendt dissecou, com precisão cirúrgica, as patologias da decisão burocrática: o embuste deliberado, o auto-embuste e a construção de imagens que substituem a realidade.

O ensaio demonstra que as declarações produzidas pelo governo norte-americano não visavam ao inimigo externo, mas ao consumo interno: ao Congresso, à opinião pública, à própria estrutura de poder que precisava ser mantida coesa.

Essa distinção é relevante para o campo das políticas públicas: a desfatualização não pressupõe necessariamente a intenção de enganar; ela pode emergir de processos organizacionais que, por design ou por omissão, isolam os decisores dos fatos que deveriam orientar suas escolhas.

O direito à informação não manipulada constitui, para Arendt, o fundamento de toda liberdade política genuína: sem acesso à verdade sobre o que ocorre, a liberdade de opinião converte-se em farsa (2017, p. 47).

A desfaturização aponta não apenas para a mentira, mas também para um menosprezo deliberado de fatos históricos, políticos e geográficos. E avança para a análise do chamado auto-embuste, que pressupõe um conflito com o mundo real, onde o impostor some em um mundo desfaturizado, perdendo o contato com sua plateia e com o mundo real (ARENDT, 2017, p. 39).

Atribui, ao final, a mesma origem para a incapacidade ou para a má vontade em consultar a experiência e aprender com a realidade: a raiz da desfaturização está no menosprezo pela realidade, como algo inerente às próprias políticas e objetivos (ARENDT, 2017, p. 44).

O texto é atemporal, porque a crítica aos Documentos do Pentágono pode ser inspiradora para um olhar mais atento em relação a outros discursos presentes na atualidade que procuram cercear as garantias constitucionais e como prevenção para que tais práticas não se repitam no futuro.

A pandemia da COVID-19 evidenciou, em diversos países, situações em que escolhas administrativas foram mantidas mesmo diante da alteração substancial dos dados científicos disponíveis, da evolução dos indicadores epidemiológicos e da consolidação de evidências técnicas produzidas por organismos nacionais e internacionais de saúde.

Em determinados contextos, observou-se resistência institucional à revisão de estratégias públicas, ainda que os fatos demonstrassem a insuficiência ou inadequação das medidas inicialmente adotadas. O fenômeno revelou como estruturas decisórias podem tornar-se progressivamente impermeáveis à realidade que deveriam administrar.

Exemplo semelhante pode ser identificado, em período mais recente, nos desafios regulatórios relacionados à disseminação de desinformação em ambientes digitais e ao uso de tecnologias algorítmicas. Em diversos contextos institucionais contemporâneos, a circulação massiva de informações manipuladas, a construção artificial de consensos e a dificuldade de distinção entre fato e narrativa têm produzido impactos concretos sobre processos democráticos, políticas públicas e mecanismos de confiança institucional.

A criação de imagens políticas dissociadas da experiência concreta da sociedade aproxima-se daquilo que Arendt descreveu como substituição da realidade por construções artificiais voltadas à preservação de determinadas estruturas de poder.

A análise empreendida sugere atenção para diversas práticas que devem ser evitadas: embuste, auto-embuste, construção de imagem, ideologismo e desfaturização. E auxilia a desenvolver a necessidade de um processo decisional vocacionado para a satisfação de necessidades da sociedade, a partir de um ônus de justificação que assegure os direitos fundamentais.

3.2 O princípio da realidade no direito administrativo

A desfaturização identificada por Arendt como patologia da decisão burocrática encontra correspondência normativa no princípio da realidade, que o Direito Administrativo pós-moderno incorpora ao seu repertório de vetores de legitimação.

Ao lado da supremacia da pessoa humana, da juridicidade, da publicidade e da responsividade, o princípio da realidade demanda que os fatos da convivência social sejam consequência do que efetivamente ocorreu ou venha a ocorrer e que sejam igualmente reais o motivo de agir, o objeto da ação e o seu resultado.

A violação dessa exigência produz efeitos patológicos conhecidos: descumprimento habitual das normas, desprestígio da autoridade constituída, banalização da lei e desmoralização de todo o sistema (MOREIRA NETO, 2011, p. 22-23).

O conteúdo normativo do princípio é, portanto, claro: a lei e os atos de sua execução não devem ser utópicos, não factíveis ou objeto de considerações fantasiosas. A Administração que decide a partir de dados distorcidos, diagnósticos desatualizados ou premissas que não correspondem às condições objetivas da realidade social viola não apenas o princípio da motivação, mas o próprio fundamento de legitimidade da escolha pública.

Essa exigência conecta-se diretamente à desfaturização arendtiana: a política pública que existe apenas como realidade formal, enquanto os problemas que motivaram sua criação permanecem intactos ou se agravam, é a versão normativa do mundo desfaturizado que Arendt descreveu.

A ruptura ou a modificação de uma política pública também se submete ao princípio da realidade. Uma mudança ideológica administrativa, consequência de uma eleição presidencial, não pode ser razão suficiente para o abandono de programas estruturantes.

A rescisão de uma regra, bem como sua adoção, deve estar racionalizada por critérios relevantes, econômicos, sociais ou científicos, exarados no processo decisório e expostos de forma transparente aos destinatários (MASHAW, 2001, p. 22). Sem essa fundamentação, a ruptura é arbitrária e viola o legado de expectativas que a política anterior havia gerado.

Essa formulação é relevante, mas insuficiente, na medida que a legitimidade democrática precisa, também, ser aferida. Critérios técnicos e científicos dizem respeito à viabilidade e à eficiência da escolha, não à sua legitimidade democrática. Uma política pública pode ser descontinuada com base em dados econômicos rigorosos e, ainda assim, violar o direito dos seus destinatários a serem ouvidos sobre a mudança que os afeta.

O princípio da realidade, lido à luz da ordem constitucional de 1988 e do mandamento participativo que dela decorre, exige mais do que racionalidade técnica: exige que a ruptura seja precedida de processo que confira aos afetados a oportunidade real de contestar os dados que a fundamentam e de apresentar perspectivas alternativas.

Os acordos e escolhas da Administração Pública não podem se prestar, sob o manto de uma aparente legalidade, a arbítrios e caprichos. Devem fundamentar-se em motivação adequada que exponha, de forma clara, as razões reais que orientam a ação estatal e o papel que a Administração está desempenhando como verdadeiro mediador das relações sociais e econômicas.

É precisamente essa motivação ancorada na realidade que diferencia a política pública legítima da política desfatualizada: a primeira parte dos fatos, dialoga com eles ao longo de sua execução e a eles retorna na avaliação de seus resultados; a segunda substitui os fatos por uma imagem de si mesma.

4 A TEMPORALIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: PASSADO, PRESENTE E FUTURO

4.1 O passado como legado: continuidade e responsabilidade institucional

Uma política pública não nasce do vazio. Ela se inscreve em um ciclo de intervenções anteriores, diagnósticos acumulados e resultados parciais que o tempo depositou sobre o problema que se pretende enfrentar.

A dimensão retrospectiva da legitimidade das políticas públicas exige que o administrador reconheça esse legado e o incorpore ao processo decisório. Não se trata de obstáculo à inovação; inova-se melhor com coerência e memória institucional.

A política pública que rompe com o passado sem motivação real e verificável incorre, precisamente, na patologia da desfaturização: apaga a memória dos fatos para construir uma imagem de inauguração descolada da realidade.

A ordem constitucional de 1988, pródiga na consagração de normas programáticas, define um horizonte de sentido que deve inspirar e condicionar a ação das forças políticas ao longo do tempo (SOUZA NETO; SARMENTO, 2014, p. 172).

Esse horizonte não é apenas prospectivo: carrega o peso do passado de violações e de compromissos públicos assumidos com os destinatários das políticas. A continuidade das políticas voltadas à redução das desigualdades estruturais não é, nesse quadro, mera opção política, mas é exigência constitucional implícita, que se reforça pelo princípio da realidade: manter ou descontinuar uma política exige que se demonstre, com fundamento nos fatos, qual das alternativas melhor atende ao mandamento constitucional.

A responsabilidade do administrador com as próximas gerações também se inscreve nessa dimensão. O interesse público está associado a quatro aspectos: democracia, mutualidade, sustentabilidade e legado. Duas categorias estão relacionadas à responsividade do administrador com o presente; duas outras dizem respeito à responsabilidade do administrador com as próximas gerações: garantir um futuro viável, preservando recursos e assegurando a capacidade para uma vida sustentável, e transmitir o legado cultural, intelectual, artístico e histórico da civilização (LEWIS, 2006, p. 695-696). Romper com políticas públicas estruturantes sem motivação real equivale a arruinar esse legado.

4.2 O presente como contexto: participação e conexão com a realidade

A legitimidade das políticas públicas em sua dimensão presente depende de sua ancoragem nos fatos da vida dos destinatários. Políticas formuladas a partir de diagnósticos

abstratos ou de premissas tecnocráticas não verificadas tendem a produzir respostas desconectadas das necessidades efetivas.

Exemplo disso pode ser identificado em processos de digitalização integral de serviços públicos implementados sem consideração adequada das desigualdades de acesso à internet, da baixa alfabetização digital de parcelas da população ou das dificuldades enfrentadas por grupos socialmente vulneráveis.

A formação de valores políticos genuinamente partilhados, aquela que diferencia o consenso da imposição, exige comunicação aberta, espaços de expressão democrática e liberdades civis e políticas que permitam aos cidadãos dizer publicamente o que valorizam e exigir que isso seja considerado (SEN, 2010, p. 201). Escutar os destinatários das políticas públicas não é apenas um imperativo democrático; é uma condição de eficácia.

As políticas públicas de realização dos direitos fundamentais não podem ter o Estado no cerne da promessa emancipatória, mas devem recolocar o homem no centro do debate. Movimentos de emancipação têm os olhos vendados por promessas de reconhecimento textual e no aparato institucional, o que os afasta da economia em direção ao Estado, aparta das condições políticas e sociais e os direciona para formas de reconhecimento legal (KENNEDY, 2002, p. 110-111). A política pública que permanece no plano textual, sem avaliação de seus efeitos concretos sobre a vida das pessoas, incorre nessa armadilha.

A abertura participativa reveste o processo de tomada de decisão da Administração Pública de caráter democrático e dialógico, em estreita harmonia com as exigências de um processo aberto, participativo e com a ponderação de todos os interesses envolvidos. A oitiva da sociedade, por meio de audiências e consultas públicas, deve ocorrer quando necessária para legitimar a escolha ou para a ponderação dos interesses prevalecentes na sociedade.

Não se pode pretender, evidentemente, que todos os eventuais interessados participem de toda decisão; a participação deve ser calibrada à sua viabilidade no caso concreto. Porém, não se duvida que uma política pública que não esteja afinada com os interesses reais da coletividade dificilmente será efetiva e duradoura.

Há ainda uma dimensão cultural nesse desafio. A sociedade brasileira carrega o peso de uma relação secular entre tutores e tutelados, em que o poder se exerce de cima para baixo e a participação é concedida, não conquistada, o que compromete o potencial emancipatório das

políticas públicas quando estas reproduzem, ainda que involuntariamente, esse modelo hierárquico (PEREIRA JUNIOR; MARÇAL, 2015, p. 44).

Superar esse padrão é também um imperativo de legitimidade: políticas formuladas sem efetiva participação de seus destinatários tendem a ser políticas de imagem, aquelas que, na acepção arendtiana, existem para a aparência e não para a transformação.

4.3 O futuro como projeto: planejamento, avaliação e adaptação

A dimensão prospectiva das políticas públicas é a que mais claramente evidencia seu caráter processual e dinâmico. Uma política pública que não define metas, que não antecipa consequências e que não prevê mecanismos de revisão não é apenas ineficiente, mas é, normativamente, deficiente.

Seu ciclo não se fecha na edição do ato que a institui: estende-se pela implementação, pelo monitoramento dos resultados e pela avaliação sistemática dos efeitos produzidos. É nessa dimensão que o risco de desatualização se apresenta com maior nitidez: a política que se descolou da realidade é, exatamente, aquela que sobrevive como realidade formal enquanto os problemas que motivaram sua criação permanecem intactos ou se agravam.

O chamado giro pragmático do Direito Administrativo, identificado por Binenbojm (2016, p. 54-56), oferece o instrumental teórico para compreender essa dimensão prospectiva. Três elementos o compõem: o antifundacionalismo, que rejeita soluções definitivas e abstratas; o contextualismo, que exige sensibilidade permanente às condições reais e às suas mutações; e o consequencialismo, que orienta a investigação pelos efeitos prováveis das escolhas sobre a realidade.

Esse tripé implica que o processo decisório esteja estruturalmente aberto ao erro e à correção, de forma experimental, porque não há política pública definitiva, na medida em que a realidade a que ela responde é permanentemente dinâmica.

O Direito deixa de ser aquela ciência preocupada apenas com a realização lógica dos seus preceitos e desce do pedestal para aferir sua aptidão para concretizar seus desígnios na realidade da vida em sociedade.

A avaliação de políticas públicas não é um procedimento técnico acessório: é um imperativo democrático. Sem avaliação sistemática dos resultados obtidos, a política pública descola-se da realidade que pretendia transformar.

5 ATRIBUTOS DO PROCESSO DECISÓRIO: LEGITIMIDADE, CONTROLE E RESPONSABILIZAÇÃO

5.1 Motivação ancorada na realidade e atenção ao contexto

O ônus de justificação que recai sobre a Administração Pública não se esgota na demonstração de legalidade formal. Em um Estado Democrático de Direito orientado por resultados, a motivação do ato administrativo deve ser real, verificável e suficiente para demonstrar que a escolha política corresponde às necessidades efetivas da sociedade, e não a uma imagem construída delas.

Isso impõe ao agente público uma disposição de abertura que rejeita a prepotência tecnocrática e o autoisolamento burocrático: ao agente não é dado ser o detentor de todas as respostas, e a disposição para o diálogo com os setores da sociedade não é concessão, mas medida necessária (RODRIGUES-ARANA MUÑOZ, 2012, p. 30).

O antifundacionalismo pragmático rejeita o ponto de partida estático, imutável, abstrato e atemporal. O contextualismo consiste na valorização da experiência prática e na investigação filosófica que pugna pela consideração das circunstâncias inerentes ao contexto real (BINENBOJM, 2016, p. 54-56).

A política pública que ignora o contexto é a política desatualizada: pode ter sido adequada para a realidade de ontem, mas já não responde à realidade de hoje. A motivação do ato que a institui ou que a mantém deve, portanto, refletir o contexto presente e não apenas o diagnóstico original que justificou sua criação.

A racionalidade do processo decisório admite, e até pressupõe, zonas de incerteza e desacordo. Nem toda política pública pode ser fundamentada em consenso científico ou teórico completo. Há valor em acordos práticos que, sem resolver as controvérsias mais profundas, viabilizam a ação e preservam espaço para revisões futuras.

O silêncio estratégico sobre pontos de discordância irreduzível pode, em determinadas circunstâncias, ser mais produtivo do que a tentativa de forçar uma síntese prematura — desde que o processo que conduziu à decisão tenha sido transparente, participativo e documentado (SUNSTEIN, 2007). O que não se admite, sob o prisma do princípio da realidade, é o silêncio sobre os fatos.

5.2 Participação social e construção dialógica

Políticas públicas dependem, como se argumentou, de sua conexão com as necessidades reais dos destinatários. Mas essa conexão não se produz automaticamente: exige mecanismos que garantam aos afetados o direito de influenciar as escolhas que os afetarão.

As liberdades civis e políticas têm, nesse sentido, um papel instrumental decisivo: não são apenas fins em si mesmas, mas condições de possibilidade de um processo decisório que respeite as pessoas como agentes e não como objetos das políticas (SEN, 2010, p. 201).

A construção dialógica das políticas públicas possibilita, ademais, partilhar a responsabilidade da escolha com a sociedade e com os órgãos de controle, melhor avaliar situações com interesses plurais e reduzir o ônus decisional que recai sobre o administrador. Uma política pública construída com a participação de seus destinatários carrega legitimidade substantiva que nenhum processo judicial ou técnico-administrativo é capaz de replicar (MOREIRA NETO, 2011, p. 32-33).

Trata-se, ademais, de expressão direta do princípio democrático: decisões produzidas por processo participativo já incorporaram a pluralidade de perspectivas e, por isso, são mais duráveis e mais resistentes à desatualização.

5.3 Planejamento prospectivo e mecanismos de avaliação

O planejamento prospectivo é o instrumento que converte a dimensão futura das políticas públicas em algo juridicamente exigível. Uma política pública planejada define metas, indica os meios, estabelece prazos e fixa os indicadores pelos quais será avaliada. Ao fazê-lo, ela cria as condições para sua própria prestação de contas — e, conseqüentemente, para a responsabilização dos agentes em caso de descumprimento injustificado dos compromissos assumidos. O consequencialismo orienta a decisão não apenas pelo que se faz, mas pelos efeitos que a ação produzirá sobre a realidade (ARAGÃO, 2009, p. 3).

O Direito Administrativo pós-moderno, ao incorporar a lógica da responsividade, a responsabilidade do administrador não apenas perante a lei, mas perante os resultados efetivamente produzidos, está reconhecendo que a legitimidade das políticas públicas é um processo contínuo, não um atributo conferido de uma vez por todas no momento da formulação. A boa administração é, nesse sentido, administração prospectiva: olha para frente, antecipa conseqüências, prepara-se para corrigir.

5.4 Controle e responsabilização: os atributos do processo decisório como parâmetros de exigibilidade

A dimensão prospectiva das políticas públicas, examinada nas seções anteriores, não se esgota na relação interna entre a Administração e a realidade que pretende transformar. Ela projeta consequências diretas sobre o controle e a responsabilização do agente público e é precisamente nessa projeção que os atributos do processo decisório adquirem sua força jurídica mais concreta.

A responsabilidade do administrador não se circunscreve à legalidade formal do ato que institui a política pública. Ela se estende, na lógica da responsividade que caracteriza o Direito Administrativo pós-moderno, aos resultados efetivamente produzidos na vida das pessoas.

A denominada administração de resultados aponta para a análise das consequências geradas pelas escolhas que são efetivadas pelas autoridades estatais, a demandar um processo político-participativo, antecedido de planejamento com participação da população e execução voltada para a satisfação dos resultados previamente delimitados, com controle por órgãos que levem em consideração o alcance dos resultados esperados (MOREIRA NETO, 2016, p. 99-104).

Nesse quadro, os atributos do processo decisório examinados ao longo deste artigo, motivação ancorada na realidade, participação social, planejamento prospectivo e avaliação de resultados, funcionam simultaneamente como requisitos de legitimidade e como parâmetros de controle.

A motivação qualificada é o instrumento que torna a escolha política sindicável: sem exposição das razões reais que sustentam a decisão, o controle de juridicidade se torna impossível, porque falta ao controlador o critério com base no qual aferir o desvio.

A participação social, por sua vez, não é apenas um mecanismo de legitimação formal, mas um vetor de controle social difuso. Quando os destinatários da política pública são ouvidos no processo de sua formulação, eles se tornam, ao mesmo tempo, co-construtores e fiscais de sua implementação.

A oitiva da sociedade reveste o processo de tomada de decisão de caráter democrático e dialógico, em estreita harmonia com as exigências de um processo aberto e participativo, e o registro desse processo é o que viabiliza a responsabilização posterior, caso a política formulada

se afaste dos compromissos assumidos perante os participantes (MOREIRA NETO, 2011, p. 32-33).

O planejamento prospectivo e a avaliação de resultados transformam a responsabilização administrativa de princípio abstrato em exigência concreta e verificável. Ao estabelecer metas, indicadores e prazos mensuráveis, a política pública define os critérios pelos quais poderá ser aferida pelos órgãos de controle: Tribunal de Contas da União, Controladoria-Geral da União e Poder Legislativo.

A desfaturalização, portanto, não é apenas uma patologia epistêmica, é também uma patologia de controle. A política pública que se descolou da realidade é, precisamente, aquela que escapou dos mecanismos de responsabilização: não apresentou motivação verificável, não abriu espaço para a participação dos afetados, não definiu metas mensuráveis e não se submeteu à avaliação de seus resultados reais.

O princípio da realidade no Direito Administrativo, que demanda adequada coerência entre os fatos e o direito, de modo que os fatos da convivência social devem ser consequência do que efetivamente ocorreu ou venha a ocorrer é, nessa perspectiva, o fundamento normativo da responsabilização pelo processo decisório: o administrador que ignora a realidade não responde apenas pelo resultado ruim, mas pelo método que o produziu.

CONCLUSÃO

Arendt, em ensaio intitulado "A mentira na política", alerta para um dos grandes males da burocracia: a desfaturalização, que consiste na não relação entre os fatos e a decisão estatal e, em consequência, no afastamento da ação administrativa da realidade. Transportada para o campo das políticas públicas, essa patologia assume dimensões concretas: políticas formuladas sem diagnóstico real, implementadas sem monitoramento e mantidas sem avaliação de resultados são a versão administrativa do mundo desfaturalizado que Arendt descreveu.

O presente artigo sustentou que a legitimidade das políticas públicas possui uma dimensão temporal intrínseca, que se projeta em três direções simultâneas. No passado, a política pública legítima é aquela que honra o legado institucional, que rompe com políticas anteriores apenas quando tem motivação real e fundamentada, não por mera mudança ideológica.

No presente, sua legitimidade depende de conexão real com os fatos e com as necessidades de seus destinatários, construída por meio de processos participativos que a impedem de tornar-se uma política de imagem. No futuro, sua legitimidade exige planejamento prospectivo, definição de metas e indicadores e mecanismos de avaliação que permitam a correção tempestiva dos desvios.

O princípio da realidade no direito administrativo expressa essa exigência de congruência entre fatos e decisão. Vale notar que o direito positivo brasileiro já incorporou parte dessa exigência: o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.655/2018, determina que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, as decisões não poderão impor obrigações, restrições e sanções sem considerar as consequências práticas da escolha.

Esse dispositivo traduz, na ordem normativa infraconstitucional, o mesmo movimento que o antifundacionalismo, o contextualismo e o consequencialismo descrevem no plano teórico: a recusa de uma racionalidade jurídica fechada em si mesma e a abertura da decisão administrativa ao teste da realidade.

Entende-se, contudo, que a LINDB captura apenas parcialmente o problema da desfatualização: ela exige o exame das consequências, mas não disciplina o processo pelo qual os fatos são identificados, nem assegura a participação dos destinatários na avaliação desses efeitos.

Esse é, precisamente, o espaço que os atributos do processo decisório desenvolvidos neste artigo pretendem preencher. Políticas públicas que não respondem à realidade, que não dialogam com seus destinatários e que não se avaliam nos seus resultados são, no final das contas, políticas que falham no seu propósito mais elementar: transformar para melhor a vida das pessoas.

Para tanto, a Administração Pública precisa cultivar uma postura de abertura epistêmica, que reconhece os limites do conhecimento técnico interno, valoriza a informação que vem de fora do aparato burocrático e entende o erro não como falha a ser ocultada, mas como dado a ser processado.

A complexidade das demandas contemporâneas não admite soluções elaboradas em isolamento. O exercício de um pensamento dinâmico, plural e aberto às incertezas da pós-modernidade é o que distingue uma administração comprometida com a realidade daquela que,

como os decisores dos Documentos do Pentágono, prefere construir uma imagem de si mesma a enfrentar os fatos que a desafiam.

Nesse sentido, os atributos do processo decisório identificados neste artigo - motivação, participação, planejamento e avaliação - não são apenas requisitos jurídicos. São a expressão normativa do compromisso da Administração Pública com a verdade dos fatos e com a realidade das pessoas.

REFERÊNCIAS

- ARAGÃO, Alexandre dos Santos. Interpretação consequencialista e análise econômica do direito público à luz dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 11, n. 57, set./out. 2009.
- ARENDT, Hannah. Crises da república. 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2017.
- BAUMAN, Zygmunt. Ética pós-moderna. São Paulo: Paulus, 1997.
- BAUMAN, Zygmunt. Retrotopia. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.
- BINENBOJM, Gustavo. Poder de polícia, ordenação, regulação: transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- CHEVALLIER, Jacques. O Estado pós-moderno. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- DWORKIN, Ronald. O império do direito. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC, Belo Horizonte, ano 2, n. 8, out./dez. 2008.
- HABERMAS, Jürgen. Mudança estrutural da esfera pública. São Paulo: Unesp, 2014.
- JORDÃO, Eduardo. The three dimensions of administrative law. A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte, ano 19, n. 75, p. 21-38, jan./mar. 2019.
- KENNEDY, David. International human rights movement: part of the problem? Harvard Human Rights Journal, v. 15, 2002.

- LEWIS, Carol W. In pursuit of the public interest. *Public Administration Review*, September–October, 2006.
- MASHAW, Jerry L. Small things like reasons are put in a jar: reason and legitimacy in the administrative state. *Faculty Scholarship Series*, 1184, 2001.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Quatro paradigmas do direito administrativo pós-moderno: legitimidade, finalidade, eficiência, resultado. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. O direito administrativo do século XXI: um instrumento de realização da democracia substantiva. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 11, n. 45, p. 13-37, jul./set. 2011.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Evolução dos controles de juridicidade no Estado Democrático de Direito. *Debates em Direito Público*, Brasília, ano 12, n. 12, p. 9-17, jan./dez. 2013.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Novas mutações juspolíticas: em memória de Eduardo García de Enterría, jurista de dois mundos. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; MARÇAL, Thaís Bola. Orçamento público, ajuste fiscal e administração consensual. *Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP*, Belo Horizonte, ano 14, n. 163, p. 41-52, jul. 2015.
- RODRIGUES-ARANA MUÑOZ, Jaime. Direito fundamental à boa administração pública. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.
- STRECK, Lenio Luiz; BARBA, Rafael Giorgio Dalla; TASSINARI, Clarissa. As raízes filosóficas do pensamento de Hans Kelsen e suas consequências para o Direito. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ*, Belo Horizonte, ano 14, n. 20, p. 15-28, jul./dez. 2016.
- SUNSTEIN, Cass R. Acordos constitucionais sem teorias constitucionais. *Revista de Direito Administrativo – RDA*, Belo Horizonte, n. 246, set./dez. 2007.

VALLE, Vanice Regina Lírío do. Direito fundamental à boa administração, políticas públicas eficientes e a prevenção do desgoverno. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 10, n. 48, mar./abr. 2008.

VALLE, Vanice Regina Lírío do. A reforma administrativa que ainda não veio: dever estatal de fomento à cidadania ativa e à governança. Revista de Direito Administrativo, Belo Horizonte, n. 252, set./dez. 2009.